

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.852, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, os seguintes cargos de provimento efetivo (nível superior):

- I - 05 (cinco) cargos de Analista Ministerial - Especialidade: Administração;
- II - 04 (quatro) cargos de Analista Ministerial - Especialidade: Ciências Contábeis;
- III - 02 (dois) cargos de Analista Ministerial - Especialidade: Comunicação Social;
- IV - 02 (dois) cargos de Analista Ministerial - Especialidade: Controle Externo;
- V - 10 (dez) cargos de Analista Ministerial - Especialidade: Direito;
- VI - 01 (um) cargo de Analista Ministerial - Especialidade: Engenharia Civil;
- VIII - 01 (um) cargo de Analista Ministerial - Especialidade: Tecnologia da Informação.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, os seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 10 (dez) cargos, código CC-2, sob a denominação Chefe de Departamento, destinados ao exercício da Chefia de Departamento ou de unidade assemelhada da estrutura administrativa do Ministério Público de Contas do Estado do Pará;
 - II - 01 (um) cargo, código CC-3, sob a denominação Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas;
 - III - 05 (cinco) cargos, código CC-1 - Assessor Ministerial.
- Art. 3º Ficam criadas 11 (onze) funções de confiança sob o código FC-3.
- Art. 4º Ficam alteradas as nomenclaturas dos cargos em comissão CC-2 - Secretário e CC-1 - Assessor de Procuradoria, que passam a vigorar sob a denominação CC-4 - Secretário e CC-1 - Assessor Ministerial, respectivamente.
- Art. 5º À Lei nº 8.596, de 11 de janeiro de 2018, ficam acrescidos os seguintes dispositivos normativos:

- "Art. 2º
XVI - Unidade de Referência Específica de Confiança (UREC): valor-base a ser multiplicado por índice específico, cujo resultado traduz a retribuição pecuniária devida pelo exercício de função de confiança;
- XVII - Unidade de Referência Específica de Desempenho (URED): valor-base a ser multiplicado por índice específico, cujo resultado traduz o valor máximo da Gratificação de Desempenho e Produtividade;
- XVIII - Unidade de Referência Específica de Provimento em Comissão (URECOM): valor-base a ser multiplicado por índice específico, cujo resultado traduz a retribuição base dos cargos em comissão;

Art. 13
§ 1º Do total de cargos em comissão previstos na Lei Estadual nº 8.100, de 1º de janeiro de 2015, 20% (vinte por cento), no mínimo, obrigatoriamente, devem ser ocupados por servidores efetivos do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo que mantém vínculo permanente com o Estado do Pará, quando no exercício de cargo comissionado no âmbito do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, pela remuneração do cargo em comissão, ou pela remuneração do cargo efetivo, acrescida de 80% (oitenta por cento) da retribuição base do cargo comissionado, observado, em qualquer hipótese, o disposto no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 3º O sistema de remuneração previsto no § 2º deste artigo poderá ser aplicado ao servidor público civil ou empregado público da Administração Pública Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de quaisquer Poderes ou órgãos autônomos, cedido com ônus para o Ministério Público de Contas do Estado do Pará, salvo quando o cedente previr expressa e diferentemente sobre a matéria.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica também aos empregados celetistas da Administração Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cedidos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, desde que haja compatibilidade com o regulamento da empresa pública, da sociedade de economia mista e da fundação pública de direito privado.

Seção II-A

Do Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas

Art. 15-A. Ao Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas compete, dentre outras atribuições:

- I - organizar a agenda e os compromissos institucionais do Procurador-Geral de Contas;

II - executar, supervisionar e coordenar as atividades administrativas do Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas em constante interlocução com a Secretaria do órgão e todos departamentos administrativos e unidades assemelhadas;

III - executar e superintender a elaboração de minutas de pareceres, ações, estudos, pesquisas, procedimentos, despachos e projetos de interesse do Procurador-Geral de Contas e, quando designado, a quaisquer dos membros;

IV - desenvolver outras atividades determinadas pelo Procurador-Geral de Contas e, quando designado, a quaisquer dos membros, inclusive representando-o quando for necessário;

V - dirigir os trabalhos do Gabinete da Procuradoria-Geral de Contas, e receber e executar as delegações que lhe forem dirigidas.

Seção III-A

Dos Chefes de Departamento

Art. 16-A. Aos Chefes de Departamento compete, dentre outras atribuições:

I - planejar, organizar, dirigir, controlar, coordenar, orientar, supervisionar, acompanhar e avaliar as ações e atividades necessárias ao exercício das competências do departamento ou unidade assemelhada;

II - promover a adequada organização interna das competências e atividades do departamento ou unidade assemelhada, observadas as disposições legais e regulamentares;

III - promover a adequada distribuição e encaminhamento dos recursos, trabalhos, atividades, documentos e expedientes do departamento ou unidade assemelhada;

IV - acompanhar o cumprimento de metas e avaliar os resultados do departamento ou unidade assemelhada;

V - exercer outras atribuições determinadas por superior hierárquico, ato ou regulamento, visando a assegurar o cumprimento das políticas e diretrizes do Ministério Público de Contas do Estado do Pará no âmbito de sua área de atuação.

Art. 18.
§ 1º Escalonadas de FC-1 a FC-3, na forma do Anexo V, serão atribuídas exclusivamente a servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Ministério Público de Contas do Estado do Pará ou, ainda, de outros órgãos públicos, independentemente da esfera e/ou poder, que estejam cedidos ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 2º As funções de confiança, calculadas sobre Unidade de Referência Específica de Confiança (UREC), cujo valor é de até R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, terão como fator multiplicador o índice mínimo de 1,0 (um) e máximo de 4,0 (quatro), a serem definidos, nível a nível, por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 3º A implementação da Unidade de Referência Específica de Confiança (UREC), prevista no § 2º deste artigo, partindo-se do valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, será feita gradualmente, por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, precedido de aprovação por pelo menos 6 (seis) dos seus membros, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do órgão.

§ 4º Atualizarão o valor máximo da Unidade de Referência Específica de Confiança (UREC), prevista no § 2º deste artigo, as revisões gerais anuais concedidas aos servidores públicos, previstas no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

29-A. A Gratificação de Desempenho e Produtividade será calculada sobre Unidade de Referência Específica de Desempenho (URED), cujo valor é de até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos) reais, terá como fator multiplicador o índice mínimo de 1,0 (um) e máximo de 3,0 (três), a ser definido de acordo com os níveis de escolaridade de cada cargo por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará.

§ 1º A implementação da Unidade de Referência Específica de Desempenho (URED), prevista no caput deste artigo, partindo-se do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos) reais, será feita gradualmente, por ato do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Pará, precedido de aprovação por pelo menos 6 (seis) dos seus membros, em conformidade com as disponibilidades financeiras e orçamentárias, preservando-se o equilíbrio entre as receitas e as despesas e observados os limites legais para despesas com pessoal do órgão.

§ 2º Atualizarão o valor máximo da Unidade de Referência Específica de Desempenho (URED), prevista no caput deste artigo, as revisões gerais anuais concedidas aos servidores públicos, previstas no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V-A

DA GRATIFICAÇÃO DE PLANTÃO E SOBREAVISO

Art. 32-A. Fica instituída a gratificação de plantão devida ao servidor e membro que laborar no plantão administrativo, observada a tabela de valores máximos constantes do Anexo XVII desta Lei, realizados nos finais de semana, feriados e pontos facultativos ou receso de fim de ano, no horário determinado pela Administração, na forma de ato da Procuradoria-Geral de Contas, assegurada distinção de valor de acordo com o nível de complexidade e responsabilidade dos cargos.

§ 1º A gratificação de plantão, de que trata o caput, será devida, por dia de trabalho, comprovado mediante registro de frequência.

§ 2º Ao servidor e membro plantonista fica facultada a concessão de folgas em substituição ao pagamento da gratificação de que trata o caput, na forma de ato da Procuradoria-Geral de Contas.